



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 087/2023/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei Complementar 014/2023.

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 014/2023, que dispõe sobre a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos. Passo à fundamentação.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, inciso II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Além da previsão constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 151, prevê que as *“taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

*Art. 233. Será objeto de lei complementar:*

*[...]*

*Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal*

### 2.3. Análise Jurídica

É cediço, que taxas são tributos regulados exclusivamente por lei, cobrados compulsoriamente pelo efetiva ou potencial uso de serviço público. Desse modo, mesmo aquele que não utilize efetivamente o serviço pela possibilidade de seu uso potencial poderá ser devedor da taxa.

Como mencionado no parágrafo anterior, a instituição de taxas pela prestação de serviços públicos depende de lei específica que a institua. Além disso, só podem ser cobradas de serviços divisíveis, na forma do artigo 145 da Constituição da República, in verbis:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".*

Ademais, por sua natureza tributária, as taxas devem respeitar o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, I e III, "b" e "c" da Constituição Federal, que determina que o tributo, uma vez instituído, só poderá ser cobrado no exercício financeiro seguinte à publicação da lei que o instituiu e após 90 dias da publicação da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

É necessário ainda, destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante n. 19 pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

*"Súmula Vinculante n. 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF."*

Destarte, perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Outrossim, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 06 de dezembro de 2023.



Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B